

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO IV

VENTANIA, 28 DE NOVEMBRO DE 2023

EDIÇÃO Nº 777



PUBLICAÇÃO ATOS OFICIAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

### LEI Nº 941, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

#### L E I:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Ventania - Pr, para o exercício de 2023, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante as seguintes providências:

**I** - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:

Suplementar		
Códigos	Descrição	Valor
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
05.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
15.452.0005.1006	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS E RURAIS	
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
500	00613 – 1009/05/99/03/15 OP. DE CRED. INTERNA (FINISIA)	1.000.000,00

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar referido no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com Art. 43, § 1º, inciso IV (IV - o produto de operações de crédito autorizadas) autorizados em Lei de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/1964.

Receita	Descrição	Valor
2.1.1.9.99.01.01.00.00.00.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO - PRINCIPAL	1.000.000,00

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

**JOSE LUIZ BITTENCOURT**

**Prefeito Municipal**

### LEI Nº 942, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Institui o novo Plano Diretor Municipal (PDM) de Ventania, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

#### L E I:

#### TÍTULO I

#### DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os Artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Ventania e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** - O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Ventania.

**Art. 3º** - O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento Municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4º** - Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

I - do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - do Parcelamento do Solo;

III - do Perímetro Urbano;

IV - do Sistema Viário;

V - do Código de Obras e Edificações;

VI - do Código de Posturas.

**Art. 5º** - Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;

II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento Municipal;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos Artigos das demais leis;

IV - estabeleçam condições para a integração entre Municípios, entre o Município e o Estado do Paraná e entre estes e a União, bem como que venha a autorizar e instituir região metropolitana ou aglomeramento urbano.

Parágrafo único - Este Plano Diretor Municipal aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 6º** - A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - preservação e recuperação do ambiente natural;

IV - sustentabilidade;

V - gestão democrática e participativa.

**Art. 7º** - O Município de Ventania adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- III - equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.
- Art. 8º - Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.
- Art. 9º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Art. 10 - A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.
- Art. 11 - Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da função social da cidade os seguintes:
- I - assegurar a todos os cidadãos e cidadãs uma condição de vida digna no ambiente urbano com equidade socioespacial, respeitadas as especificidades de gênero, e acesso universal aos benefícios da urbanização;
- II - promover a justa distribuição do ônus e benefícios dos investimentos públicos na cidade, bem como promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas;
- III - assegurar às gerações presentes e futuras o exercício do direito à cidade sustentável sob as óticas urbana, ambiental, econômica e social, conservada e integrada, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia com adequadas condições de habitabilidade, às infraestruturas de saneamento e de mobilidade urbana, especialmente no que diz respeito à mobilidade ativa e aos transportes públicos, aos serviços públicos, assim como à cultura, ao trabalho e ao lazer;
- IV - equalizar e universalizar a dotação de infraestrutura, a prestação de serviços públicos de boa qualidade e a qualificação dos espaços públicos em toda a cidade;
- V - reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais em áreas de risco e aumentar a resiliência da metrópole frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 12 - A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste PDM e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 13 - São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I - aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta Lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;
- II - aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III - aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos existentes;
- IV - aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- V - aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 14 - O Município, através desse Plano Diretor, assegurará o cumprimento das seguintes Leis Federais que tratam de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento urbano:

- I - lei federal de diretrizes e bases da educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 e suas sucedâneas;
- II - lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas sucedâneas;
- III - lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social e suas sucedâneas;
- IV - lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso e suas sucedâneas;
- V - lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente e suas sucedâneas;
- VI - lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e suas sucedâneas;
- VII - lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e suas sucedâneas.

Art. 15 - A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta lei e demais leis de âmbito Municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§ 4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

### TÍTULO II

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 16 - São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - minimizar os custos da urbanização;

II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;

III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;

IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

V - melhorar a qualidade de vida da população;

VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 17 - A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

I - proteção e preservação ambiental;

II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;

III - desenvolvimento econômico-social;

IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;

V - desenvolvimento físico-territorial;

VI - mobilidade urbana.

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 - A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito das cidades sustentáveis fazendo referência a formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 19 - A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - assegurar o desenvolvimento da política pública ambiental considerando o meio ambiente como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do Município, criando instrumentos de controle e fiscalização que favoreçam o meio ambiente, através da estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da revitalização e manutenção de áreas degradadas, da educação ambiental, do gerenciamento de resíduos e da manutenção das áreas de preservação e mananciais hídricos;

II - realizar o mapeamento do uso do solo rural de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;

III - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;

IV - garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de efluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente;

V - monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original e obedecer ao Código Florestal vigente;

VI - compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;

VII - desenvolver legislação ambiental Municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde a qualidade de vida e o meio ambiente significam saúde para a população;

VIII - apoiar a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos;

IX - incentivar a criação de corredores de biodiversidade;

X - garantir a manutenção e a segurança dos parques municipais;

XI - desenvolver programas com foco no atendimento de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

XII - criar política de controle da exploração prejudicial dos recursos naturais através da conscientização, da educação ambiental e do incentivo à utilização de fontes alternativas de energia;

XIII - elaborar e desenvolver plano de educação ambiental no Município, principalmente junto às escolas;

XIV - incrementar a arborização urbana através da elaboração e implantação de Plano de Arborização Municipal;

XV - criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais, rios e na própria via pública, desenvolvendo projetos de reciclagem para utilização junto à construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;

XVI - preservar e recuperar as áreas de mananciais do Município;

XVII - apoio às entidades e movimentos organizados não governamentais (ONGS) de proteção ao meio ambiente e animais;

XVIII - incentivar a produção de alimentos orgânicos;

XIX - contratar serviços terceirizados para limpeza e manutenção, através de coleta seletiva de lixo recicláveis, poda e manutenção de árvores e limpeza das ruas.

### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 20 - A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 21 - A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental serão pautados pelas seguintes diretrizes:



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- I - garantir o acesso ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de esgoto sanitário e ao escoamento e captação pluvial através do gerenciamento dos sistemas de saneamento e infraestrutura, em cumprimento às Leis Federais nº 11.445/2007 e 14.026/2020;
- II - manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) na área urbana de Ventania;
- III - implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;
- IV - coibir a construção de fossas nas calçadas;
- V - ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana;
- VI - solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;
- VII - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar ligações clandestinas de esgoto e vice-versa;
- VIII - promover programas educativos em relação à utilização adequada dos sistemas de saneamento;
- IX - compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento;
- X - solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública;
- XI - ampliar o serviço de iluminação pública e promover a mudança para iluminação com lâmpadas de LED, tem todo o Município;
- XII - instalação de linhas de contenção de resíduos flutuantes nos cursos d'água no perímetro urbano;
- XIII - instalação de novas extensões de rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade e no distrito;
- XIV - aprimorar o sistema de coleta de resíduos convencionais domiciliares e comercial;
- XV - manter em funcionamento e ampliar a rede coletora de águas pluviais das vias urbanas (Drenagem Urbana);
- XVI - buscar apoio e parceria com o estado para implantação de infraestrutura básica para instalação de loteamentos de interesse social;
- XVII - promover a melhoria, adequação e implantação de sinalização horizontal e vertical no perímetro urbano do Município;
- XVIII - garantir a manutenção asfáltica e recuperação de ruas e avenidas deterioradas;
- XIX - promover a manutenção das estradas de terra;
- XX - padronização dos bueiros e inclusão de redes coletoras, a fim de escoar águas e resíduos, bem como facilitar a limpeza e manutenção das vias pavimentadas;
- XXI - promover espaços de uso público para parque infantil, academia de ginástica voltada aos idosos, CMEI, bem como a implementação de escola de ensino fundamental nas áreas carentes;
- XXII - revitalização das ruas e logradouros públicos;
- XXIII - convênio com operadoras de telefonia e internet para o acesso e melhoria desses serviços no campo;
- XXIV - implantar lixeiras em toda a área urbana;
- XXV - revitalização da Praça da República no Distrito Novo Barro Preto;
- XXVI - revitalização da Praça Alaor de Souza Taques;
- XXVII - construção de um pátio e subprefeitura com estrutura física adequada para acomodação dos veículos e máquinas do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 22 - A política de desenvolvimento social e econômico de Ventania será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

#### Seção I

##### Do Desenvolvimento Econômico

Art. 23 - A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o desenvolvimento econômico-social do Município através das potencialidades industriais, comerciais e de serviços, agropecuárias, turísticas e tecnológicas;
- II - incentivar a permanência e fixação da mão-de-obra do homem no campo, através do fomento à agroindústria e agricultura de base familiar;
- III - investir mais em políticas de incentivo à agricultura;
- IV - auxiliar a legalização do solo rural;
- V - implantar programa de melhoria da condição do solo rural;
- VI - criar programas de apoio à diversificação da produção agropecuária (fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, suinocultura, avicultura e ovinocultura);
- VII - apoiar programas de melhoria da produção pecuária através da recuperação da fertilidade;
- VIII - manutenção e ampliação de melhoramento genético animal através de programa de inseminação artificial, gestão e monitoramento, planejamento dos ferrageiros e balanceamento da dieta e ampliar a linha de produção de leite;
- IX - criar programas de fomento as atividades florestais;
- X - fomentar atividades que compõe a cadeia produtiva Municipal;
- XI - apoiar a instalação de indústrias que preferencialmente incorporem a mão-de-obra local;
- XII - apoiar a instalação de pequenas e médias empresas;
- XIII - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
- XIV - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XV - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- XVI - apoiar programas de segurança do trabalho;
- XVII - fiscalizar e monitorar transporte de trabalhadores;
- XVIII - incentivar a formalização das empresas municipais;
- XIX - fomentar a rede de economia solidária;
- XX - apoiar a associação comercial;
- XXI - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- XXII - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- XXIII - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XXIV - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XXV - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- XXVI - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- XXVII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- XXVIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- XXIX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- XXX - criar incentivos à instalação de novas unidades industriais e comerciais no Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

XXXI - articular-se com entidades representativas do setor empresarial visando apoiar as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda;

XXXII - ampliar o incentivo aos empreendedores individuais, às micro e pequenas empresas existentes e auxiliar na capacitação de novos empreendedores;

XXXIII - incentivar a implantação de empresas fornecedoras de energia heólica ou fotovoltaica;

XXXIV - criação de centro de distribuição e recepção de produtos de pequenos produtores da agricultura familiar para geração de renda.

### Seção II

#### Do Desenvolvimento do Turismo Local

Art. 24 - A política Municipal de turismo será pautada nas seguintes diretrizes:

I - integração turística com os Municípios limítrofes;

II - fomentar o turismo religioso e cultural;

III - fomentar consórcios intermunicipais para desenvolvimento do plano turístico regional;

IV - elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;

V - elaboração de plano de desenvolvimento turístico bem como estabelecer estratégias de implantação;

VI - promover a divulgação e sinalização turística no Município;

VII - retomar o programa Selo Municipal de Informações Turísticas;

VIII - desenvolver um programa de divulgação intermunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Ventania;

IX - desenvolver um programa de capacitação de guias e condutores turísticos;

X - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações;

XI - criar rota de turismo histórico, aproveitando as potencialidades locais, especialmente em relação à estrada de ferro (e o conjunto arquitetônico construído em suas margens), e ao tropeirismo;

XII - revitalização e estruturação do Centro do Olho D'água São João de Maria e da Capela.

### Seção III

#### Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 25 - Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

I - educação;

II - saúde;

III - esporte e cultura;

IV - assistência social, mulher e idoso;

V - habitação de interesse social;

VI - segurança pública e da defesa civil.

### Subseção I

#### Da Política Municipal de Educação

Art. 26 - A política Municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso à educação promovendo ensino de qualidade, garantindo a equidade educacional, democratizando o ensino através do processo participativo, assim como estimulando o sucesso e a permanência do aluno na escola;

II - promover a manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos de educação;

III - ampliar o sistema de educação, assim como a atualização da informatização na rede Municipal de ensino;

IV - garantir a gestão de todos os recursos financeiros, federais, estaduais e municipais pela Secretaria Municipal de Educação;

V - assegurar através de todos os mecanismos legais possíveis a contratação de profissionais habilitados para o setor de educação, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - garantir a política para o atendimento à educação infantil, à educação especial, à educação de jovens e adultos, ao ensino profissionalizante, à educação superior, à educação integral e à educação no campo;

VII - abrir as instituições de ensino para a comunidade, propiciando atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

VIII - desenvolver e ampliar programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

IX - manter sistema de avaliação eficaz, baseado em conceitos éticos e profissionais para todos os profissionais da educação;

X - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

XI - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

XII - proporcionar educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

XIII - garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;

XIV - fomentar atividades extracurriculares com a finalidade de manter a permanência do aluno por mais tempo na instituição escolar;

XV - garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de atividades educacionais e culturais;

XVI - ampliação dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), com área externa coberta;

XVII - garantir o transporte escolar da rede Municipal de ensino, com qualidade, considerando a manutenção dos veículos;

XVIII - manutenção e construção de pontos de ônibus para os estudantes;

XIX - ampliar os convênios com empresas e entidades de modo a garantir os cursos de capacitação profissional de baixo custo, voltados para mercado de trabalho local;

XX - descentralizar a oferta de cursos profissionalizantes, através de projetos itinerantes;

XXI - ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos a distância de ensino superior e pós-graduação;

XXII - aumentar o número de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), através da ampliação das já existentes ou novas construções;

XXIII - aprimorar as instalações físicas (incluindo acessibilidade) e sanitárias das escolas municipais existentes;

XXIV - garantir a política de inclusão dos alunos com deficiência dentro das unidades escolares municipais;

XXV - criação de um centro especializado para atendimento multidisciplinar;

XXVI - criação das salas de estimulação precoce nos CMEI's;

XXVII - manter e auxiliar os programas de prevenção ao uso de drogas;

XXVIII - criação da patrulha escolar com o apoio do conselho tutelar, aproximando os estudantes com os agentes de segurança através de palestras socioeducativas, acompanhando a entrada e saída dos alunos a fim de promover mais segurança aos estudantes e população em geral;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- XXIX - buscar recursos para proporcionar escola Municipal com ensino integral;  
XXX - oferecer aulas em contrarturno para desenvolvimento de atividades extracurriculares diferenciadas;  
XXXI - incluir o ensino de arte, tais como teatro, dança e música nos currículos escolares;  
XXXII - elaboração do Plano de Cargos e Salários para os professores.

### Subseção II

#### Da Política Municipal de Saúde

Art. 27 - A política Municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso à saúde, promovendo rotinas de tratamento, desenvolvendo políticas de prevenção, oferecendo atendimento especializado, disponibilizando serviços básicos e complementares e prevendo ações específicas no atendimento de pessoas com deficiência;
- II - promover a adequação, melhoria e a manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos de saúde, ampliando os espaços físicos e adquirindo equipamentos;
- III - fortalecer a assistência farmacêutica, promovendo o acesso dos munícipes aos medicamentos contemplados na REMUME/RENAME e ao cuidado farmacêutico;
- IV - aprimorar o Setor da Vigilância em Saúde através do desenvolvimento de ações de controle de riscos, doenças e agravos prioritários;
- V - realizar a modernização, adequação e integração do Sistema de Informação de toda área da saúde;
- VI - garantir a gestão de recursos financeiros do setor de saúde;
- VII - promover a gestão de trabalho e educação permanente em saúde, mantendo e qualificando os profissionais da área de saúde;
- VIII - assegurar a atenção em saúde mental, mantendo o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS em todo o território Municipal;
- IX - fortalecer as ações de saúde bucal, garantindo o acesso da população ao atendimento odontológico primário promovendo a ampliação para o atendimento secundário;
- X - apoiar as ações de promoção da saúde com foco na saúde da mulher e da gestante, do trabalhador, da criança, do homem e do idoso;
- XI - fortalecer a atenção ambulatorial especializada, através da manutenção de contratos de serviços especializados;
- XII - ampliar a cobertura populacional da estratégia de saúde da família e saúde bucal;
- XIII - consolidar as ações de assistência social, garantindo o acesso com humanização e equidade das necessidades dos usuários da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- XIV - fortalecer a atenção hospitalar com ampliação do acesso e aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços de saúde;
- XV - aprimorar o controle social do SUS, mantendo o Conselho Municipal de Saúde e ampliando a participação popular;
- XVI - buscar junto as demais esferas de governo a ampliação das parcerias na busca de mais recursos para o setor de saúde do Município;
- XVII - promover a capacitação dos servidores e profissionais da saúde a fim de garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda afetivamente à expectativa da população;
- XVIII - buscar promover celeridade no atendimento e nos exames.

### Subseção III

#### Da Política Municipal de Esporte e Cultura

Art. 28 - A política Municipal de esporte será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir aos cidadãos acesso ao esporte, lazer e recreação, o desenvolvimento do esporte educacional, das atividades físicas de lazer e recreação, da atividade física como qualidade de vida, da promoção de esporte de competição e do incentivo ao esporte para pessoas com deficiência, de acordo com a demanda;
- II - buscar meios de garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática das diversas modalidades esportivas, bem como atividades de lazer e recreação;
- III - expandir atendimento e acompanhamento de atividades esportivas a toda comunidade;
- IV - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- V - ampliar atividades de lazer nas áreas públicas;
- VI - ampliar a atividade esportiva nas escolas;
- VII - ampliar os jogos entre equipes municipais;
- VIII - ampliar o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- IX - estabelecer convênios e parcerias, visando o reconhecimento do esporte no Município;
- X - apoiar atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- XI - promover a manutenção dos equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura, garantindo o acesso de toda a população;
- XII - ampliar o apoio a prática esportiva, com a inclusão de outras modalidades esportivas;
- XIII - construir novos espaços poliesportivos;
- XIV - garantir o acesso e o incentivo à cultura através da Secretaria Municipal de Esportes e Secretaria Municipal de Cultura, da valorização do patrimônio histórico, do incremento da biblioteca Municipal e das atividades culturais;
- XV - desenvolver projetos culturais através de convênios e parcerias;
- XVI - estimular o uso dos espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;
- XVII - desenvolver projetos culturais itinerantes;
- XVIII - ampliar projetos de resgate histórico e cultural;
- XIX - promover e manter oficinas culturais com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes do Município;
- XX - criar um calendário de eventos e festas típicas do Município;
- XXI - criar programa de apoio a captação e promoção de eventos nacionais e internacionais;
- XXII - criação de centro cultural;
- XXIII - desenvolvimento e implantação de projetos culturais como aulas de ballet, música, violão, artes plásticas, artesanatos e outros para crianças, adolescentes e jovens;
- XXIV - garantir melhorias na qualidade de vida da população idosa através da criação de infraestrutura recreativa, centro de atividades, pista de caminhada, quadra de esportes, academia, para prática de esportes e lazer.

### Subseção IV

#### Da Política Municipal de Assistência Social, Mulher e Idoso

Art. 29 - A política Municipal de ação social e assuntos da família será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - integrar as ações da assistência social com as demais políticas públicas;
- II - consolidar e reordenar a rede de atendimento social, buscando incrementar os serviços já existentes;
- III - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, bem como o gerenciamento financeiro destes;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- IV - promover a cidadania na luta contra a exclusão e desigualdade;
- V - implantar sistema informatizado de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial visando garantir qualidade dos serviços;
- VI - priorizar as atividades de promoção social, como a geração de renda e ações educativas/emergenciais às famílias em vulnerabilidade social e pessoal;
- VII - priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- VIII - desenvolver projeto de apoio ao idoso, gestante e crianças;
- IX - manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social;
- X - identificar metas e estratégias para as situações de ausência de cobertura dos direitos sócio assistenciais;
- XI - ampliar a equipe técnica, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XII - promover a capacitação permanente dos profissionais em articulação com os níveis de gestão estadual e federal para um melhor desenvolver das ações;
- XIII - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;
- XIV - estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;
- XV - promover parceria com programas de geração de renda;
- XVI - implantar no Município um equipamento público na modalidade Centrodia, voltado para o público idoso, visando a diminuição do acolhimento institucional, com equipe de referência conforme NOB-RH/SUAS;
- XVII - garantir o acesso integral da população rural aos serviços do SUAS, através de transporte coletivo;
- XVIII - garantir em lei Municipal de recurso livre para Secretaria de Ação Social e Assuntos da Família no percentual estabelecido na LDO de 5% o valor fixo;
- XIX - garantir recursos para a construção de um CRAS e um CREAS conforme normas estabelecidas pelo governo federal;
- XX - implantação de um novo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social no Distrito Novo Barro Preto;
- XXI - sensibilizar e informar a população sobre os conselhos de direitos e políticos pública, bem como divulgar agendas locais, temas a serem tratados, através de mídias sociais e plantão de pessoas, panfletagem em lugares estratégicos;
- XXII - garantir convênio com casa lar e de acolhimento para atender a demanda da proteção social e especial;
- XXIII - implantação de albergue Municipal para hospedagem à população em situação de rua com acomodações, refeições e higiene pessoal.

### Subseção V

#### Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 30 - A política Municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o desenvolvimento da política habitacional Municipal através da universalização do acesso à moradia digna, sanando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, urbano e rural;
- II - implementar o Fundo de Habitação de Interesse Social, órgão permanente, composto por entidades de classe, como Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- III - criar Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV - criar política habitacional como entidade de administração indireta à prefeitura Municipal;
- V - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- VI - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- VII - promover um cadastramento de famílias que sofrem com o déficit habitacional no Município, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para a solução desse déficit, o controle das famílias que necessitam de moradias, e assim coibir a proliferação da ocupação irregular e clandestina no Município;
- VIII - proporcionar com recursos próprios e com recursos do estado e união, condições financeiras a Secretária de Ação Social e Assuntos da Família, para o programa de reforma e ampliação de casas a pessoas de baixa renda, proporcionando a melhoria das condições de habitabilidade e salubridade;
- IX - construção de novas unidades habitacionais, a fim de reduzir o déficit habitacional, através de parceria com o estado e a união;
- X - aquisição de terreno para implantação de loteamento residencial popular a pessoas de baixa renda.

### Subseção VI

#### Da Política Municipal de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 31 - As Políticas Municipais de Segurança Pública e da Defesa Civil serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - promover a integração da segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II - prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;
- III - criar e implantar a Guarda Municipal;
- IV - garantir a efetivação das ações da Defesa Civil através da capacitação da Diretoria de Operações, do fortalecimento do núcleo da Defesa Civil, da implementação das ações da Defesa Civil e do Conselho de Entidades não Governamentais (CENG);
- V - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- VI - priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
- VII - implementar de planos da Defesa Civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;
- VIII - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiopulmonar nos currículos escolares;
- IX - firmar parceria com o governo do estado no combate da criminalidade e tráfico de drogas no Município;
- X - instalar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade, para auxiliar na segurança pública;
- XI - aumentar o efetivo policial para o policiamento preventivo e para proporcionar a proteção, segurança e bem estar da população;
- XII - aumentar o quadro de funcionários públicos para que haja ronda motorizada em mais locais estratégicos do Município através de estudos de demanda;
- XIII - implementação de monitoramento nas creches e escolas com apoio de segurança nas unidades de ensino para garantir maior segurança dos alunos, professores e funcionários das escolas, além de prevenir a violência e *bullying*.

### CAPÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 32 - O desenvolvimento institucional e a gestão democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes e ações elencadas no PDM de Ventania, tendo como diretrizes:





# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- I - garantir a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de Lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
- II - promover a reorganização administrativa;
- III - implantar assessoria técnica de planejamento urbano vinculada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e ao Poder Público;
- IV - promover a capacitação e treinamento dos funcionários públicos Municipal;
- V - garantir canais de comunicação entre comunidade e poder público;
- VI - implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento Municipal;
- VII - adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento Municipal;
- VIII - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;
- IX - implantar sistemas de controle do uso do solo urbano como o Estudo do Impacto de Vizinhança;
- X - articular ações de assistência social entre governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;
- XI - manter atualizado o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento Municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;
- XII - implantar Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos departamentos/secretarias, órgãos estaduais atuantes no Município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento Municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;
- XIII - promover a modernização tributária no Município de Ventania para melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos;
- XIV - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- XV - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- XVI - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

### CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 33 - A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 34 - A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II - realizar mapeamento da zona rural, seus bairros e microbacias;
- III - implantar um sistema de planejamento Municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- IV - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- V - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- VI - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VII - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;
- VIII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infraestrutura instalada;
- IX - adequar as proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- X - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- XI - apoiar e promover ações de regularização fundiária;
- XII - incentivar a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIII - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 35 - Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - o macrozoneamento Municipal;
- II - o macrozoneamento urbano;
- III - o ordenamento do sistema viário básico;
- IV - lei do perímetro urbano;
- V - lei do parcelamento do solo urbano;
- VI - lei de zoneamento de uso e ocupação do solo;
- VII - código de obras;
- VIII - código de posturas Municipais;
- IX - instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

#### Seção I

##### Do Macrozoneamento Municipal

Art. 36 - O macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território Municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 37 - O macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- I - macrozona agropastoril;
- II - macrozona eixo de desenvolvimento econômico;
- III - macrozona de desenvolvimento turístico;
- IV - macrozona áreas de preservação permanente - APP;
- V - macrozona de áreas verdes - AV;
- VI - macrozona de área de preservação ambiental - APA;
- VII - macrozona área urbana.

Art. 38 - A macrozona agropastoril compreende a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.

Parágrafo único - A macrozona agropastoril tem como objetivos:

- I - contribuir para o desenvolvimento econômico e sustentável do Município de Ventania;
- II - preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma;
- III - fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 39 - A macrozona eixo de desenvolvimento econômico – corresponde à faixa de 100 metros ao longo de cada lado da rodovia federal BR 153 e da rodovia estadual PR 090, que atravessam o Município tangenciando a sede Municipal.

Parágrafo único - A macrozona eixo de desenvolvimento econômico tem como objetivos:

I - garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário Municipal;

II - compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do Município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.

Art. 40 - A macrozona de desenvolvimento turístico é aquela que apresenta potencial turístico e também se trata de regiões para as quais são pensados projetos específicos, que visam estimular o desenvolvimento turístico. Podem ser áreas que contenham ocupações mistas, ou seja, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, tendo como objetivos:

I - orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;

II - permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente;

III - incentivar a produção de emprego e renda, bem como a preservação dos seus bens naturais e culturais respeitando o padrão preestabelecido.

Art. 41 - A macrozona da área de preservação permanente compreende as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.

Parágrafo único - A macrozona da área de preservação permanente tem como objetivos:

I - garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro;

II - preservação das matas existentes no perímetro urbano;

III - garantir a qualidade ambiental e paisagística;

IV - recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

Art. 42 - A macrozona de áreas verdes são áreas de uso exclusivamente recreativo, de áreas verdes e de proteção a recursos naturais.

Art. 43 - A macrozona de proteção ambiental é compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA) composta por áreas de exploração rural, porém ambientalmente frágeis, tendo como diretriz:

I - estimular atividades econômicas estratégicas, ecologicamente viáveis, de forma que a exploração agrícola, pecuária ou extrativista seja controlada, com o objetivo de preservar as áreas ambientalmente frágeis;

II - promover a manutenção da vegetação nas encostas como forma de preservação do solo e das águas.

Art. 44 - A macrozona urbana corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito Novo Barro Preto.

Parágrafo único - A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

I - controlar e direcionar o adensamento urbano;

II - otimizar a infraestrutura instalada;

III - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

IV - garantir a função social da cidade e da propriedade;

V - aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

### Seção II

#### Do Macrozoneamento Urbano

Art. 45 - A macrozona urbana é a porção do território Municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definidas pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

I - otimizar a infraestrutura instalada;

II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

III - orientar o processo de expansão urbana;

IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - permitir o acesso à infraestrutura urbana.

Art. 46 - O macrozoneamento urbano é composto das seguintes macrozonas e eixos conforme Lei específica do Uso e Ocupação do Solo:

I - zona residencial - ZR;

II - zona especial de interesse social - ZEIS;

III - zona de incentivo comercial - ZIC;

IV - zona de uso misto - ZUM;

V - zona industrial - ZI;

VI - zona de interesse histórico - ZIH;

VII - zona de expansão urbana - ZEU;

VIII - áreas de preservação permanente - APP;

IX - áreas verdes - AV.

### Seção III

#### Do Ordenamento do Sistema Viário Básico

Art. 47 - São objetivos da política Municipal de ordenamento do sistema viário básico:

I - induzir e ordenar o crescimento urbano;

II - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;

III - promover a segurança do usuário.

Art. 48 - São diretrizes da política Municipal de ordenamento do sistema viário básico:

I - garantir a hierarquização e continuidade das vias urbanas;

II - definir padrões técnicos para as vias urbanas;

III - separar as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização das áreas de preservação permanente;

IV - melhorar a qualidade dos passeios públicos;

V - implantar ciclovias e ciclofaixas;

VI - promover duplicação de vias;

VII - separar o tráfego de passagem (por rodovias) do tráfego urbano;

VIII - priorizar a pavimentação e manutenção das vias urbanas utilizadas pelo sistema público de transporte coletivo urbano e intermunicipal de natureza urbana;

IX - promover melhorias nos asfaltos dos bairros;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

X - melhorar e ampliar as vias locais, retirando o fluxo de veículos leves e pesados da região central e criando alternativas de deslocamento entre bairros, com o fim de facilitar o deslocamento de veículos em horários de grande fluxo;

XI - padronizar as calçadas municipais, a fim de melhorar a segurança e circulação de pedestres e em especial às pessoas com deficiência;

XII - instalação de semáforo no sentido cruzamento da Avenida Anacleto Bueno de Camargo com a Rua Henrique Lemes Pinheiro e travessa para a Rua Leon Dobz.

#### Seção IV Do Perímetro Urbano

Art. 49 - São objetivos da política Municipal do perímetro urbano:

I - controlar a distribuição da população e atividades econômicas no território do Município;

II - promover o adensamento populacional na área urbana;

III - evitar a ocupação descontínua do espaço urbano.

Art. 50 - São diretrizes da política Municipal do perímetro urbano:

I - harmonizar o crescimento urbano frente a oferta de infraestrutura, serviços públicos e características de entorno, relevo, solo, sistema viário e bacias hidrográficas;

II - direcionar a expansão urbana para áreas de melhor aptidão a urbanização.

#### Seção V Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 51 - São objetivos da política Municipal do parcelamento do solo urbano:

I - evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a qualidade do espaço;

II - garantir espaços urbanos de qualidade à população.

III - estruturar o atendimento das políticas de habitação popular, em especial dos programas da união, do estado do paraná e do Município de Ventania.

Art. 52 - São diretrizes da política Municipal do parcelamento do solo urbano:

I - garantir a expansão ordenada das áreas urbanas;

II - proteger e preservar o meio ambiente natural;

III - garantir a transferência ao Município de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infraestrutura;

V - garantir a adequada disponibilização de áreas para empreendimentos de habitação popular e universalização do direito social fundamental à moradia, sobretudo da população de baixa renda.

#### Seção VI Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo

Art. 53 - São objetivos da política Municipal do zoneamento do uso e ocupação do solo:

I - evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

II - evitar a utilização inadequada dos imóveis;

III - promover a inclusão social;

IV - planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;

V - garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 54 - São diretrizes da política Municipal do zoneamento do uso e ocupação do solo:

I - garantir a permeabilidade do solo;

II - evitar usos conflituosos;

III - evitar a segregação espacial;

IV - adequar densidades demográficas ao conjunto de infraestruturas presentes em cada zona de uso e ocupação;

V - adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;

VI - possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VII - harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.

#### Seção VII Das Obras e Edificações

Art. 55 - São objetivos da política Municipal de obras e edificações:

I - estabelecer normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras;

II - estabelecer normas e procedimentos de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade em edificações e obras.

Art. 56 - São diretrizes da política Municipal de obras e edificações:

I - simplificação da legislação, das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos;

II - a adoção das Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira Normas Técnicas (ABNT) e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

III - conferir a total responsabilidade aos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos técnicos e pela execução das edificações e obras.

#### Seção VIII Das Posturas Municipais

Art. 57 - São objetivos da política Municipal de posturas Municipais:

I - preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade urbana;

II - a higiene e salubridade de edificações, obras e logradouros públicos.

Art. 58 - São diretrizes da política Municipal de posturas municipais:

I - a simplificação e a desburocratização das exigências e procedimentos;

II - a sustentabilidade ambiental;

III - evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

IV - evitar a exposição da população a riscos.

#### Seção IX Dos Instrumentos de Política Pública Urbana

Art. 59 - São objetivos da política Municipal dos instrumentos de política urbana:

I - a instituição de instrumentos de política urbana previstos no art.4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 denominada Estatuto da Cidade;

II - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 60 - São diretrizes da política Municipal dos instrumentos de política urbana:

I - evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

II - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultados a valorização de imóveis urbanos;

V - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população.

Art. 61 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

I - instrumentos de planejamento urbano e ambiental:

a) zonas especiais de habitação de interesse social;

b) zoneamento ambiental;

c) estudo de impacto de vizinhança – EIV/RIV;

d) EIA-RIMA, nos termos da Legislação Federal.

II - institutos orçamentários, tributários e financeiros:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

c) gestão orçamentária participativa;

d) imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana;

e) contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;

f) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III - instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) concessão de direito real de uso;

g) concessão de uso especial para fins de moradia;

h) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

i) usucapião especial de imóvel urbano;

j) direito de superfície;

k) direito de preempção;

l) outorga onerosa do direito de construir;

m) transferência do direito de construir;

n) operações urbanas consorciadas;

o) consórcio imobiliário;

p) regularização fundiária;

q) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

r) legitimação de posse;

s) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

t) termo de ajustamento e conduta;

u) fundo de desenvolvimento Municipal;

v) sistema Municipal de informações;

w) projetos especiais;

x) projetos de reordenamento urbano.

§ 1º - Os instrumentos mencionados no presente artigo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, neste Plano Diretor Municipal e na Lei Orgânica do Município de Ventania.

§ 2º - A aplicação dos instrumentos relacionados no presente artigo, dar-se-á por esta Lei ou por leis específicas e complementares a este Plano.

### Subseção I

#### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 62 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o Poder Executivo Municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - parcelamento compulsório significa, para fins desta lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal do Parcelamento do Solo e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

§ 2º - Edificação Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais leis aplicáveis a matéria.

§ 3º - Utilização Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais leis aplicáveis à matéria.

Art. 63 - Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios na Macrozona Urbana.

Art. 64 - A lei específica deverá considerar, no mínimo, o seguinte:

I - os proprietários dos imóveis declarados de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis, observados os termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - os proprietários notificados terão, no mínimo, os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

a) 01 (um) ano, a partir da notificação, para protocolar o projeto e o cronograma de execução de obras no protocolo central da Administração Pública Municipal;

b) 02 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do empreendimento;

c) 05 (cinco) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.

§ 1º - Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos previstos, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo máximo de cinco anos consecutivos.

§ 2º - O valor a ser aplicado a cada ano não deve exceder a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior e respeitar a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco anos de aplicação progressiva.

§ 3º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º - A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º - É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

Art. 65 - Sem prejuízo da progressividade no tempo o Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

### Subseção II

#### Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 66 - O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - Para cada operação urbana consorciada deverão estar previstas, nas leis específicas, as medidas constantes do art. 32, § 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

### Subseção III

#### Do Consórcio Imobiliário

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

### Subseção IV

#### Do Direito De Preempção

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal exercerá o Direito de Preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º - O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 2º - Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Poder Executivo Municipal determinará os imóveis urbanos sobre os quais incidirá o direito de preempção.

Art. 69 - O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único - O Direito de Preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 70 - O Direito de Preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - instituição de projetos de reordenamento urbanos.

Art. 71 - O proprietário de imóvel objeto do Direito de Preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la, devendo para tanto:

I - a notificação mencionada será anexada:

a) declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

b) proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

II - o Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do presente artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

III - transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no presente artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada;

IV - concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

V - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

VI - ocorrida a hipótese prevista no inciso quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 72 - É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do Direito de Preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

### Subseção V

#### Do Direito de Superfície

Art. 73 - Fica regulada a aplicação do Direito de Superfície no Município de Ventania, conforme previsto na Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para fins de interesse público com as seguintes finalidades:

I - utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de áreas públicas;

II - criação de áreas de uso público de convivência em terrenos privados; e

III - incentivo à ocupação de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 74 - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, atendida a legislação urbanística, bem como a legislação ambiental e de posturas.

§ 1º - Entende-se por concedente do Direito de Superfície o proprietário de terreno urbano que outorgue o direito de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de seu terreno, parcialmente ou em sua totalidade.

§ 2º - Entende-se por superficiário o titular do Direito de Superfície consistente no uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de terreno urbano a ele outorgado por meio de contrato, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - O Poder Público Municipal será considerado a concedente quando a aplicação do Direito de Superfície ocorrer em áreas integrantes do Patrimônio Público Municipal.

§ 4º - A aplicação do Direito de Superfície terá o prazo máximo de duração do contrato entre as partes.

Art. 75 - A aplicação do Direito de Superfície fica condicionada à aprovação dos órgãos de planejamento urbano e de licenciamento do Município, do órgão responsável pela gestão do patrimônio público Municipal e dos demais órgãos competentes conforme a finalidade.

Parágrafo único - A aplicação do Direito de Superfície em áreas de proteção do ambiente cultural, entorno de bens tombados e áreas relevantes para a preservação da paisagem fica condicionada à aprovação do órgão de tutela do patrimônio cultural do Município.

Art. 76 - A aplicação do Direito de Superfície poderá ocorrer de maneira associada a outros instrumentos da Política Urbana previstos nesta Lei Complementar.

Art. 77 - Os titulares do Direito de Superfície poderão requerer o licenciamento de obras de construção, reconstrução total ou parcial, transformação de uso ou acréscimos e parcelamento do solo quando apresentada escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

### Subseção VI

#### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 78 - O poder executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou Lei especial para tal fim.

Parágrafo único - O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 79 - O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macros áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único - Lei Municipal específica de iniciativa do poder executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

### Subseção VII

#### Da Transferência do Direito de Construir

Art. 80 - O poder executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 81 - A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, do presente artigo.

Art. 82 - Lei Municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

### Subseção VIII

#### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 83 - Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana - REURB:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Art. 84 - Decreto do poder executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização fundiária no âmbito do Município, definindo as modalidades de regularização, a fixação dos parâmetros urbanísticos e as exigências para cada caso, entre outros, em acordo com as determinações da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 85 - Todo projeto de regularização fundiária deverá ser devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### Subseção IX

#### Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 86 - Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança para os seguintes casos:

I - alteração da legislação do perímetro urbano da macrozona urbana;

II - implantação de atividades industriais, comerciais, serviços e especiais de alto risco;

III - aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

IV - concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades em edificações ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

V - empreendimento como hipódromo, cemitérios, institutos correccionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;

VI - atividades para as quais são exigidas licenciamento ambiental e/ou EIA-RIMA nos termos da legislação federal;

VII - nos casos exigidos pelas Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança para ampliação do perímetro urbano deverá contemplar, no mínimo, as determinações do art. 37 e 42-b da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre as questões relacionadas na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 87 - O EIV/RIV estabelecerá, quando for o caso, medidas mitigadoras ou compensatórias.

§ 1º - As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprio empreendimento.

§ 2º - As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área de abrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:

I - aquisição de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

II - a implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;

III - construção, ampliação e/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;

IV - investimentos em infraestrutura;

V - investimentos em saneamento básico;

VI - investimentos em mobilidade urbana;

VII - investimentos na recuperação e conservação ambiental.

Art. 88 - Correrão por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV/RIV, todas as despesas e custos referentes à sua realização.

Art. 89 - O EIV/RIV e seu respectivo relatório de impacto de vizinhança refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada a sua compreensão.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do poder executivo Municipal dará publicidade aos documentos do EIV/RIV que ficarão disponíveis para consulta da população.

Art. 91 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá emitir parecer sobre o EIV/RIV anteriormente à análise.

Art. 92 - Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o órgão do poder executivo Municipal responsável pela aprovação do empreendimento promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

Art. 93 - O EIV/RIV deverá indicar obrigatoriamente as medidas mitigatórias e/ou compensatórias necessárias para garantir a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Parágrafo único - O EIV/RIV poderá indicar a inadequação do empreendimento no local, o que impedirá sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 94 - O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados junto aos Conselhos Profissionais respectivos.

§ 1º - A Equipe de elaboração do EIV/RIV deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais, sendo:

I - 01 (um) arquiteto e urbanista;

II - 01 (um) engenheiro civil;

III - 01 (um) advogado especializado em Direito Urbanístico ou Imobiliário;

IV - outros profissionais devido às especificidades do empreendimento.

§ 2º - Os profissionais autores do EIV/RIV deverão registrar as respectivas responsabilidades técnicas perante seu conselho profissional.

### CAPÍTULO VI

#### DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 95 - Entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 96 - O objetivo da política Municipal de mobilidade urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 97 - A política Municipal de mobilidade urbana atenderá aos seguintes princípios:

I - reconhecimento do espaço público como bem comum;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;

IV - acessibilidade a pessoa com deficiência;

V - segurança nos deslocamentos.

Art. 98 - A política Municipal de mobilidade urbana observará as seguintes diretrizes:

I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;

II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

III - promover medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;

IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

V - integrar os diversos meios de transporte;

VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da política Municipal de mobilidade urbana;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta lei;

X - implementar linha fixa de ônibus entre os Bairros Água Clara até o Distrito Novo Barro Preto e do Distrito ao Bairro à sede municipal e do Bairro Santo Antônio até a sede municipal.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta lei.

Art. 100 - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste anteprojeto de Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os anteprojetos de Leis complementares listadas abaixo:

I - do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - do Parcelamento do Solo Urbano;

III - do Perímetro Urbano;

IV - do Sistema Viário;

V - do Código de Obras;

VI - do Código de Posturas.

Parágrafo único - Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras e Edificações, de Posturas e a do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta lei.

Art. 101 - No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta lei, deverá o PDM ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 102 - Fazem parte integrante desta Lei o ANEXO I - Mapa do Macrozoneamento Municipal e o ANEXO II - Mapa do Sistema Viário Urbano.

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 520, de 09 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

JOSÉ LUIZ BITTENCOURT  
Prefeito Municipal

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PSS Nº 06/2023 EDITAL Nº 06/2023 - ABERTURA

O Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, Senhor José Luiz Bittencourt, e a Comissão Organizadora deste Processo Seletivo instituída pela portaria 145/2023, no uso de suas atribuições, tornam público aos interessados, que em decorrência do Decreto 050, de 27/11/2023, realizou-se a seguinte retificação do Edital supracitado, ampliando o prazo das inscrições conforme abaixo:

**No item 4, subitem 4.2, ONDE SE LÊ:**

**4.2 -** As inscrições ocorrerão no período de **20/11/2023 a 28/11/2023**. Horário: 09h00min (nove horas) às 11h30min (onze horas e trinta minutos), das 13h00min (treze horas) às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos).

**LEIA-SE**

**4.2 -** As inscrições ocorrerão no período de **20/11/2023 a 29/11/2023**. Horário: 09h00min (nove horas) às 11h30min (onze horas e trinta minutos), das 13h00min (treze horas) às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos).

**No Anexo I, Cronograma do PSS nº 06/2023, ONDE SE LÊ:**

#### CRONOGRAMA DO PSS nº 06/2023

Divulgação Oficial do Edital	06/11/2023
Prazo para interposição de Recurso quanto ao Edital	07/11/2023 a 08/11/2023
Período de Inscrição	20/11/2023 a 28/11/2023
Divulgação das Inscrições	30/11/2023
Prazo para Interposição de Recurso quanto às Inscrições	01/12/2023 e 04/12/2023
Homologação das Inscrições	05/12/2023
Divulgação da Resultado Parcial	06/12/2023
Prazo para Interposição de Recurso quanto ao Resultado Parcial	07/12/2023 e 08/12/2023
Divulgação do Resultado Final	11/12/2023
Prazo para Interposição de Recurso sobre o Resultado Final	12/12/2023 e 13/12/2023
Homologação do Resultado final	15/12/2023
Convocação para Contratação dos Aprovados	A partir de janeiro de 2024.

**LEIA-SE:**

#### CRONOGRAMA DO PSS nº 06/2023

Divulgação Oficial do Edital	06/11/2023
Prazo para interposição de Recurso quanto ao Edital	07/11/2023 a 08/11/2023
Período de Inscrição	20/11/2023 a 29/11/2023
Divulgação das Inscrições	30/11/2023
Prazo para Interposição de Recurso quanto às Inscrições	01/12/2023 e 04/12/2023
Homologação das Inscrições	05/12/2023
Divulgação da Resultado Parcial	06/12/2023
Prazo para Interposição de Recurso quanto ao Resultado Parcial	07/12/2023 e 08/12/2023





# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

Divulgação do Resultado Final	11/12/2023
Prazo para Interposição de Recurso sobre o Resultado Final	12/12/2023 e 13/12/2023
Homologação do Resultado final	15/12/2023
Convocação para Contratação dos Aprovados	A partir de janeiro de 2024.

Os demais itens desse Edital permanecem inalterados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2023.

**JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**  
Prefeito Municipal